



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 156, DE 2020
(Do Sr. Alessandro Molon)**

Susta a Portaria nº 62, de 17 de abril de 2020, que revogou as Portarias n. 46/20, 60/20 e 61/20, que dispõem sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 157/20, 160/20, 168/20, 173/20, 178/20 e 182/20

(*) Atualizado em 4/5/20 para inclusão de apensados (6).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 62 – COLOG, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de março de 2020, o Comando Logístico do Exército Brasileiro editou a Portaria nº 46/20, que criou o Sistema de Rastreamento de Produtos Controlados – SisNar.

Por esse sistema, ficam os fabricantes de Produtos Controlados obrigados a criar um sistema de T.I. que imprima uma espécie de QR Code nesses produtos, que deverá ser enviado ao Exército Brasileiro para que realize de maneira eficaz o controle de produtos armamentísticos no país. A esse controle deram o nome de “sistema de identificação única de produto – IUP, de modo a facilitar o acompanhamento e o rastreio dos produtos controlados pelas autoridades competentes em todo território nacional.

São usuários desse sistema os fabricantes, os importadores de PCE registrados junto ao Exército, exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e usuários de PCE.

Na sequência, foi editada a Portarias nº 60/20, que estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação de Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas, de acordo com o previsto na Portaria 46/20, bem como a Portaria nº 6120, que regula a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto também na Portaria nº 46/20.

A edição de tais Portarias, por parte do Exército Brasileiro, é de fundamental importância para o registro e rastreamento de armas e munições no país, especialmente quando estamos diante de políticas armamentistas pro parte do Estado que, contrariando a Política Nacional de Controle de Armas de Fogo e Munições, tenta inverter a lógica da segurança pública, eximindo-se de sua responsabilidade e instituindo um regime de “segurança privada”, que abandona os cidadãos à própria sorte.

A exemplo, temos a aprovação do PL 3723/19 na Câmara dos Deputados, que regulamentou a atividade de atiradores esportivos, caçadores e colecionadores, facilitando a aquisição de armas de fogo e de munições, o que consequentemente fará crescer o número de produtos controlados em circulação no país, sendo portanto de extrema necessidade que a autoridade competente, neste caso específico, o Exército Brasileiro, tome providências para que o cadastro desses produtos garanta sua rastreabilidade, para minimizar os riscos à sociedade.

Após a edição de Portarias bastante positivas, veio a realidade: a publicação da Portaria nº 62/20, revogando as portarias que garantiam o sistema de rastreamento. não há nenhuma razão que justifique esse retrocesso. Políticas que

coloquem armas nas mãos das pessoas de maneira irresponsável e sem estatísticas que justifiquem tal ato, precisam vir acompanhadas de políticas que garantam segurança para os cidadãos.

Por essa razão, na certeza de que a Portaria nº 62/20 representa um verdadeiro retrocesso no controle e rastreamento de armas e munições no país, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que restabelecerá as portarias anteriores, de modo a garantir que a autoridade competente, o Exército Brasileiro, regule corretamente a circulação de armas de fogo e munições no país.

Sala de Sessões, 17 de abril de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

- I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;
- II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
- III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e

II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

.....
.....

PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os Dispositivos de Segurança,
Identificação e Marcação das Armas de Fogo
Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo aposto às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

V - MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VI - MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raias criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

VII - RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raias, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

VIII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

CAPÍTULO II ARMAS DE FOGO

Seção I Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

.....

.....

PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - CARTUCHO DE MUNIÇÃO: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - LOTE: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado obter um desempenho uniforme.

V - MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO: codificação visível aposta às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO: codificação visível aposta aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

CAPÍTULO II MARCAÇÕES

Seção I

Embalagens de Munição

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do aquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 157, DE 2020 (Do Sr. Aliel Machado)

Susta a portaria nº 62 - COLOG, de 17 de Abril de 2020, do Ministério da Defesa, que revoga a Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020, a Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020, e a Portaria Nº 61 COLOG, de 15 de abril de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-156/2020.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 2020
(DO SR. ALIEL MACHADO)

Susta a portaria nº 62 - COLOG, de 17 de Abril de 2020, do Ministério da Defesa, que revoga a Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020, a Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020, e a Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Portaria nº 62 - COLOG, de 17 de Abril de 2020, do Ministério da Defesa, que revogou as portarias nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020, nº 60 - COLOG, de 15 de Abril de 2020 e nº 61 - COLOG, de 15 de Abril de 2020.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, estamos atravessando um momento crítico na história brasileira, que é o enfrentamento da maior crise econômica e sanitária do país em face da proliferação acelerada do novo coronavírus (Sars-CoV-2). Portanto, todos os nossos esforços deveriam estar focados no combate a letalidade dessa doença, bem como buscando soluções econômicas em virtude do inevitável rombo das contas públicas, também acelerada por conta dos gastos com o combate à pandemia.

Todavia, não é isso que vem acontecendo no Brasil.

No apagar das luzes da semana conturbada que atravessamos (mais uma!), o Sr. Presidente da República decidiu atropelar a pauta que realmente importa para

o enfrentamento da crise que assola o país. Novamente, o Sr. Presidente da República ocupa o seu tempo tentando burlar o estatuto do desarmamento.

Nesta oportunidade, o Sr. Presidente da República decidiu revogar os recém publicados atos normativos do Ministério da Defesa, que tratavam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e outros produtos. Tal fato, segundo especialistas, culminaria para o fortalecimento das milícias e o desvio de armas de fogo.

Ao informar os seus seguidores nas redes sociais, o Sr. Presidente da República, justificou a revogação das portarias de dizendo apenas que as medidas não se adequavam “às minhas diretrizes definidas em decretos”. Novamente uma atitude equivocada.

Voltando ao momento atual, nos Estados Unidos, país famoso pela liberalidade em relação ao porte de armas, muitos americanos estão correndo às lojas para estocar não apenas comida, álcool em gel e papel higiênico, mas também armas de fogo e munição. O ambiente já tenso tem se tornando ainda mais perigoso em um cenário de estresse, desinformação e multiplicação de armas.

O ato que este Congresso Nacional busca revogar trata-se de outra revogação simplória, sem sequer “considerandos”, que desafia a compreensão quanto à justificativa da medida.

Pois bem. Conforme divulgado pela imprensa, documentos revelam que as portarias aqui discutidas, originadas em março deste ano, foram elaboradas a partir de uma recomendação do Ministério Público Federal ao Exército em junho de 2018. Naquela ocasião, o Ministério Público Federal identificou falhas no sistema de distribuição de munições, armas e explosivos, após investigar a origem dos projéteis usados para matar a vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, e seu motorista Anderson Gomes, em março daquele ano.

Já em julho de 2018, o Comando Logístico do Exército (COLOG), por recomendação do próprio Ministério Público Federal, criou um Comitê Técnico para discutir melhorias no sistema. O setor bancário também pressionou o Exército, por melhorias no controle de explosivos, com o objetivo de frear o número de ataques a agências e carros-forte. As portarias ficaram prontas no mês passado, após um ano e dez meses de trabalho do grupo.

Acontece que as portarias revogadas, ainda que igualmente pendentes de aprofundamento, funcionavam como importante contrapeso às tentativas de

liberalização desenfreada de armamentos no país. As medidas traziam avanços importantes na marcação e rastreabilidade de armas e munições. E essa é uma questão essencial para que se evite problemas tanto micro (no uso individual), quanto no macro, pois permitiam um melhor combate do crime organizado e da violência armada.

A primeira portaria revogada criava o SisNaR (Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército). Pela norma, os dados de produtos controlados fabricados, importadores ou comercializados precisariam ser lançados nesse sistema por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerceriam atividades com eles. A regra valeria para armas de fogo, munições e explosivos.

A Portaria nº 60 – COLOG trazia normativas de marcação e de dispositivos de seguranças em armas de fogo que estabelecia, por exemplo, que os armamentos precisariam ter inscritos o nome e a marca do fabricante, país de origem, calibre, número de série e ano de fabricação, além de outras informações.

Já a portaria nº 61 – COLOG tratava da “marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento”, sendo que a cada 10 mil unidades de munição comercializadas fosse utilizado um único código de rastreabilidade.

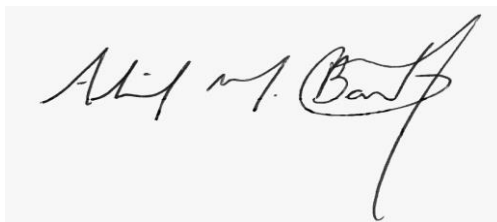
Como fica claro pela leitura das portarias, as suas vigências representaria um avanço na legislação de armas no Brasil e não um retrocesso como quer fazer acreditar o Sr. Presidente da República.

Além disso, a revogação pretende criar um atalho à uma discussão já existente neste Congresso. Um conjunto de proposições apensadas debate a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Mais recentemente, por exemplo, o PL 732/2019, do Deputado Alessandro Molon, foi protocolado justamente para retomar esse específico debate: regular a marcação de identificação das armas de fogo e munições.

Ora, em tempos de calamidade sanitária, poucos recursos, sensibilidade com a proteção das pessoas, o anúncio da revogação tão impactante foi feito pelo presidente apenas nas redes sociais e oficializado pelo Comando de Logística do Exército, em edição extra do Diário Oficial da União publicada no fim da tarde. Não há um compromisso com prioridades e há, também, um certo aproveitamento do momento para retrocessos em pautas com menos foco da imprensa e das instituições.

Sendo assim, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo é de inegável importância e relevância.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aliel M. Machado', is displayed within a light gray rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 160, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Freixo)

Susta os efeitos da Portaria nº 62-COLOG, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre revogação de atos normativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-156/2020.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 62-COLOG, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre revogação de atos normativos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente Jair Bolsonaro determinou em 17.04.20 a revogação das Portarias do Comando Logístico do Exército (COLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados. Em postagem no Twitter o Presidente justificou a revogação “*por não se adequarem às suas diretrizes definidas em decretos*”.

Especialistas afirmam¹ que a Portaria ajuda facções e milícias. Na prática, os pesquisadores apontam que o Brasil deixou de avançar. Agora, retornou à portaria número 7, de 28 de abril de 2006, que já determinava marcações, mas insuficientes e tecnologicamente defasadas. Para Bruno Langeani, do Instituto Sou da Paz, a Portaria favorece desvios por parte de autoridades públicas “*na medida em que dificulta o rastreamento e marcação, Bolsonaro facilita o crime em geral, inclusive milícia. Em casos de chacinhas que têm policiais como executores, por exemplo, a investigação terá menos controle. Nos casos da juíza Patrícia Accioli, no Rio, e das chacinhas do Jardim Rosana e Osasco, em São Paulo, só foi possível esclarecer por conta dessa marcação nas munições*”.

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/17/revogacao-de-decreto-feita-por-bolsonaro-ajuda-crime-organizado-e-milicias.htm?cmpid=copiaecola> [Acesso em 20.04/2020]

O Instituto Sou da Paz, por meio da sua coordenadora de projetos, Natália Pollachi, manifestou preocupação com a medida: *“eram três portarias que, no cômputo geral, traziam avanços importantes na marcação e rastreabilidade de armas e munições. E essa é uma questão essencial para que tenhamos um melhor combate do crime organizado e da violência armada”*. Para Ivan Marques, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tal medida irá *“atrapalhar trabalhos de investigação. O exemplo mais conhecido é a morte da Marielle [Franco], que começou a ter evidências sobre os autores do crime após a polícia encontrar as munições usadas naquele ato”*. Para o especialista Bruno Langeani, *“a revogação enfraquece a capacidade das forças de segurança de controlar, rastrear e evitar desvios de armas, munições e explosivos”*.

A Portaria nº 46 dispunha sobre o rastreamento de produtos controlados pelo Exército. O Sistema permite saber qual a identidade de um produto, a sua origem e o seu destino por meio de um código físico ou eletrônico. O sistema é amplo e regula desde explosivos, até mesmo proteções balísticas, coletes, armas, assim como os seus acessórios, munições, fogos de artifício, produtos químicos de interesse militar, entre outros. Sem essas informações não será possível identificar a quem pertence uma arma ou munição utilizada em um determinado crime. Não será possível averiguar a autenticidade da blindagem utilizada em automóveis, a validade de coletes balísticos, ou até mesmo dados sobre explosivos transportados ou desviados.

No âmbito da Portaria nº 46 é imperativo destacar que tal normativa é fruto de anos de cobrança e elaboração como explicitado pelo Acórdão nº 604/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) que apontou diversas lacunas na política de monitoramento e controle de armas e munições no sistema atualmente existente, como por exemplo: (i) inexistência de sistema informatizado integrado para planejamento, execução e controle das atividades de fiscalização de produtos controlados pelo exército (PCE); (ii) falta de padronização de procedimentos; (iii) ausência de diretrizes para a adoção de normas de ensaio, (iv) deficiência na gestão documental; (v) mapeamento parcial de processos de trabalho decorrentes das atividades de fiscalização de PCE; e (vi) insuficiência de meios, no Centro de Avaliações do Exército, para realização dos testes de PCE. A Portaria nº 46 de abril de 2020 responde justamente a tais lacunas apresentadas por especialistas, entidades da sociedade civil e por auditoria do TCU.

A Portaria nº 60 trazia normativas de marcação e dispositivos de segurança em armas de fogo. O texto estabelecia, por exemplo, que esses armamentos precisam ter inscritos o nome e a marca do fabricante, país de origem, calibre, número de série e ano de fabricação, entre outras informações. Além disso, o texto estabelece normas de segurança, como por exemplo, a inserção de dispositivo de segurança que impeça o disparo indevido. Esta também trouxe regras mais rígidas para marcação de kits de conversão (armas que podem ser alteradas para disparar mais de um calibre, por exemplo) e venda de peças sobressalentes. Outro avanço foi ter tornado mais rígida e clara as normas de remarcação de armas apreendidas e doadas para as polícias, garantindo uma maior rastreabilidade em casos de desvios.

A Portaria nº 61 tratava da marcação de embalagens e cartuchos de munição no território

nacional, possibilitando seu rastreamento. A norma estabelecia que a cada 10 mil² unidades de munição comercializadas fosse utilizado um único código de rastreabilidade, podendo ser usadas frações menores até mil itens, possibilidade que contribui para identificação mais precisa das unidades que receberam cada lote, o que previne desvios e facilita a identificação de profissionais que se envolveram em atividades criminosas de fornecimento de munição para o crime. A Portaria também resolve de forma definitiva um problema identificado no caso da execução da vereadora Marielle Franco e de Anderson Gomes, relacionado a munições de calibres e modelos distintos recebendo o mesmo número de lote³.

Essa portaria é fundamental para que tenhamos controle das munições vendidas no país. Um inquérito civil público⁴ instaurado a partir da constatação do uso de munições do Departamento de Polícia Federal, por criminosos, durante assalto à agência dos Correios da cidade de Serra Branca em 24.07.2017 constatou que a utilização de munições de órgãos públicos, pelo crime organizado, não é prática isolada. O inquérito foi instaurado após ser noticiado que as munições utilizadas para matar a vereadora carioca Marielle Franco (PSOL) e seu motorista Anderson Gomes pertenciam ao Lote UZZ-18 (composto de 2.463.000 munições e 24.000 cartuchos), mesmo lote de munições usadas para assaltar a agência dos Correios no município de Serra Branca, no Cariri paraibano, em 2017. A revogação da Portaria nº 61 interfere frontalmente com a efetividade do controle e rastreabilidade de munições no território nacional, com foco nos artefatos adquiridos por instituições públicas.

O caso de desvio desvelado pela execução de Marielle Franco não é isolado, após este episódio outros casos de cartuchos desviados de forças de segurança foram objetos de questionamento da imprensa, mostrando que as falhas eram de diversas ordens. Munições do Comando do Exército e da PMERJ foram apreendidas com um militar da Marinha que fornecia a facção Amigos dos Amigos (ADA) no Rio de Janeiro⁵.

Cabe ainda notar que as três portarias revogadas tratavam de conteúdo técnico, dispunham sobre tecnologias que evoluem com o tempo e tinham o potencial de modernizar normativas de mais de uma década em um tema que é altamente sensível às mudanças tecnológicas. Este tipo de modernização é ainda mais necessária no contexto atual em que há grande esforço para adaptar serviços públicos para que possam operar uma maior parcela de suas atividades de forma remota, assim como para otimizar o emprego de recursos públicos e as atividades de inteligência das polícias e do Exército.

² Graves irregularidades no tamanho de lote foram identificadas em compras públicas após a execução da Vereadora Marielle Franco: <https://oglobo.globo.com/rio/municiao-que-matou-marielle-veio-delote-quase-200-vezes-maior-que-permitido-22662715>

³ As falhas na fiscalização eram tamanhas que reportagem do “The Intercept” conseguiu encontrar lotes de até 19 milhões de munições de 7 calibres diferentes que receberam o mesmo número de lote: BNS23 antes de serem entregues à Marinha do Brasil, e também encontradas em locais de crime. <https://theintercept.com/document/2019/11/14/marinha-do-brasil-resposta/>

⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/despacho-oficio-aos-governadores-controle-de-municiao/view> [Acesso em 20.04.2020].

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/municiao-apreendida-com-militar-no-rio-saiu-de-lotes-comprados-pelo-comando-logistico-da-forca-pela-pm-22741786>

Como demonstrado no presente Projeto de Decreto Legislativo, as Portarias do Comando Logístico do Exército (COLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, sustadas a pedido do Presidente da República, pela Portaria nº 62, representam avanço significativo a uma demanda histórica conforme reforçado pelo Acórdão nº 604/2017⁶ do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelas ações civis supracitadas.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Portaria, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões 22 de abril de 2020



Marcelo Freixo
PSOL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 168, DE 2020 (Do Sr. Beto Pereira)

Susta os efeitos da Portaria nº 62 - COLOG, de 17 de abril de 2020, que revoga a Portaria nº: 46 – COLOG, de 18 de março de 2020; a Portaria 60 – COLOG, de 15 de abril de 2020 e; a Portaria 61 – COLOG, de 15 de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-156/2020.

O Congresso Nacional decreta:

⁶ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A604%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=25681800-832c-11ea-96a1-fba7293f140e

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 62 – COLOG do Comandante Logístico do Exército, que revogou as Portarias nº 46 – COLOG, de 18 de março de 2020; nº 60 – COLOG, de 15 de abril de 2020 e; nº 61 – COLOG de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Defesa revogou as portarias nºs 46, 60 e 61, do Exército - que impunham controle rigoroso ao acesso e destino de armamentos e munições.

Acontece que, para favorecer restrito segmento bélico, a revogação em causa joga no ralo o produto de quase dois anos de criteriosos estudos e articulações do Comando Logístico do Exército (COLOG) com Ministério Público Federal e de agentes econômicos que objetivavam reduzir a capacidade bélica das organizações criminosas e facilitar as investigações policiais. De sorte que a medida adotada não pode subsistir porque conspira contra o interesse público já que a segurança da sociedade é prioridade assegurada pela própria Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2020

BETO PEREIRA

Deputado Federal (PSDB/MS)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 173, DE 2020 (Da Sra. Perpétua Almeida)

Susta os efeitos da Portaria nº 62-COLOG, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre revogação das portarias nº 46, 60, e 61 do Comando Logístico do Exército.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-156/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 62 - COLOG, de 17 de Abril de 2020, que revogou as portarias nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020, nº 60 - COLOG, de 15 de Abril de 2020 e nº 61 - COLOG, de 15 de Abril de 2020.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comando Logístico do Exército Brasileiro é responsável técnico e administrativo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) no que diz respeito à produção, ao rastreamento e à distribuição de munições. Atividade que vem desempenhando com rigor técnico ao longo de anos, sem precisar de submeter suas decisões ao Presidente da República, por trata-se de decisão científica, logística e de sua competência legal.

Neste sentido o comando supracitado editou, a partir de 18 de março de 2020, uma conjunto de portarias com o objetivo de aperfeiçoar o controle da produção e do rastreamento de munições no país. Foram editadas a Portaria nº 46/20, que criou o Sistema de Rastreamento de Produtos Controlados – SisNar, a Portaria nº 60/20, que estabelece os dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação de Armas de Fogo fabricadas no País, exportadas ou Importadas, e a Portaria nº 61/20, que regula a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional.

As portarias que, segundo especialistas, ofereciam um sistema moderno para a marcação e rastreabilidade de armas e munições. Uma medida essencial para que tenhamos um melhor combate ao crime organizado e à violência armada.

Porém, contrariando seus generais militares, os especialistas em segurança pública e as prerrogativas legais do Estatuto do Desarmamento, o Presidente Jair Bolsonaro determinou a revogação das portarias citadas. Em postagem no Twitter, o Presidente justificou a revogação “por não se adequarem às suas diretrizes definidas em decretos”. Essa revogação beneficia milicianos, organizações criminosas e bandidos em geral.

O Ministério Público Federal (MPF) determinou que o Comando Logístico do Exército preste explicações sobre a edição de uma portaria que revogou normas que aperfeiçoaram o sistema de rastreamento de armas e munições no Brasil. As orientações contidas nas normas concretizavam os princípios estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e seus regulamentos, e pode caracterizar interferência indevida do Presidente da República.

Por essas razões, entendendo que a revogação das portarias descumpriram as determinações legais contidas no Estatuto do Desarmamento e ainda podem caracterizar decisão que exorbita o poder regulamentador do Executivo, solicitamos a sustação da portaria nº 62, de 17 de abril de 2020.

Sala das Sessões, em 28 de abril 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 178, DE 2020

(Dos Srs. Beto Pereira e Carlos Sampaio)

Susta os efeitos da Portaria nº 62 - COLOG, de 17 de abril de 2020, que revogou as Portarias COLOG n.º 46, de 18 de março de 2020; n.º 60, de 15 de abril de 2020 e n.º 61, de 15 de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-156/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 62, expedida pelo Comandante Logístico do Exército (COLOG), de 17 de abril de 2020, que revogou as Portarias COLOG n.º 46, de 18 de março de 2020; n.º 60, de 15 de abril de 2020 e n.º 61, de 15 de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 49, inciso XI, da Constituição Federal, que compete ao Congresso Nacional “zelar pela preservação de sua

competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Quaisquer atos expedidos pelo Exército Brasileiro, no exercício das competências que lhes são atribuídas pela Lei de Armas (Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003), têm como fundamento de validade, por óbvio, a própria Lei.

Nesse sentido, descabe ao Sr. Comandante Logístico do Exército (COLOG), editar atos que contrariem o espírito e as finalidades postas naquele diploma legal, emanado do Congresso Nacional. O fato de ser conhecido, desde seu advento, como “Estatuto do Desarmamento”, é emblemático nesse sentido, por expressar fidedignamente a missão a que se propôs e representar a tônica do conjunto de regras que enfeixa.

Mas a questão se torna ainda mais grave na medida em que o Sr. Presidente da República, em seu Twitter, declarou, no dia 17 de abril passado, ter “determinado” a revogação das Portarias COLOG, que tratam de tema extremamente sensível e de competência do Comando do Exército Brasileiro, a teor do art. 24 da Lei de Armas⁷, “por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em Decretos”⁸.

Esse não é o foro adequado para que se discuta a eventual usurpação de competência levada a efeito pelo Sr. Presidente da República. Além disso, segundo amplamente noticiado pela imprensa, o Ministério Público Federal já está apurando o fato⁹.

De qualquer modo, a Portaria cuja sustação dos efeitos ora se propõe foi editada pelo General Laerte de Souza Santos, que é Comandante Logístico do Exército Brasileiro, vinculado à diretoria de fiscalização de produtos controlados, órgão que é responsável pela fiscalização de produtos controlados, como armas e munições, e revoga,

⁷ Que dispõe: “Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**” (destaquei)

⁸ Postagem disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1251182870556741632?s=20>. Acesso em 29/04/2020.

⁹ Como fica exposto, por exemplo, em matéria do Estadão, que dá conta que: “Sob suspeita de ingerência na Polícia Federal, o presidente **Jair Bolsonaro** entrou agora na mira do **Ministério Público Federal** (MPF) por indícios de violar a Constituição ao interferir em atos de exclusividade do Exército. Procuradores abriram dois procedimentos de investigação para apurar uma ordem dada por Bolsonaro ao Comando Logístico do Exército (COLOG), no último dia 17, que revoga três portarias publicadas entre março e abril sobre monitoramento de armas e munições. (...)”.

(Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-aponta-interferencia-de-bolsonaro-no-exercito,70003283704>. Acesso em 29/04/2020).

como já mencionado, a Portaria COLOG n.º 46, que tratava sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército; a Portaria COLOG n.º 60, que delimitava os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no Brasil, exportadas ou importadas e a Portaria COLOG n.º 61, que regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição. Há impacto, inclusive, nas importações de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

No Despacho n.º 257/2020/PFDC/MPF¹⁰, exarado pela Sra. Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto, aludidos membros do MPF deixam consignado o seguinte, após buscarem coletar, junto ao Comandante Logístico do Exército Brasileiro, os “pressupostos de fato e de direito que determinaram a edição da Portaria COLOG nº 62/2020”, bem como solicitarem o envio de cópia integral do procedimento de origem da referida Portaria:

“(...) Nesta data, foi recebido, como resposta, o Ofício nº 6-DFPC, onde se informa que:

- (i) a entrada em vigor das portarias revogadas somente se daria em 4 de maio de 2020 e, portanto, esses atos ainda não geravam efeitos perante terceiros;
- (ii) tão logo publicadas as portarias, surgiram “inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública, em razão da tecnicidade do tema”;
- (iii) “foram verificadas algumas oportunidades de melhoria em pontos de difícil compreensão, pelo público alcançado pelas normas em comento, visando atingir total transparência na motivação das medidas de fiscalização editadas”;
- (iv) essa dificuldade de entendimento pelo usuário reforçou a necessidade de reestudo da redação das normas e de correção de alguns dispositivos normativos pela Administração;
- (v) desse modo, a Administração discricionariamente “decidiu rever seus atos ao se deparar com questões supervenientes que considerou importantes do ponto de vista técnico e legal”, conforme lhe permite a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; Com relação à

¹⁰ Disponível em: <http://www.mpf.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/despachos/despacho-257-2020-pfdc-mpf>. Acesso em 29/04/2020.

solicitação de envio de cópia do procedimento que deu origem à Portaria nº 62-COLOG, foi informado que “pela urgência, não houve processo documental para a revogação, já que as portarias surtiriam seus efeitos a partir de 4 de maio.”

Refutou-se, também, que a revogação possa ter trazido insegurança à sociedade, pois “continuaram em vigor a Portaria nº 16- DLog, de 28 DEZ 04, que aprova a norma reguladora da marcação de embalagens e cartuchos de munição; a Portaria nº 07- DLOG, de 28 ABR 06, que aprova as normas reguladoras para definição de dispositivos de segurança e identificação das armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas; Portaria nº 147-COLOG de 21 NOV 19, que dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio”.

Por fim, foi comunicado que “foram iniciados os procedimentos para a revisão dos atos normativos referentes a rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e acessórios correlatos, desta vez seguindo o rito da Instrução Normativa nº 001/DFPC”.

Merecem destaque os seguintes aspectos:

- a) os “inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública” não foram encaminhados com a resposta. Essas manifestações, cujo volume e conteúdo foram considerados suficientes para justificar a revogação de três atos normativos de elevada relevância para direitos fundamentais e a segurança coletiva, aparentemente não foram registradas formalmente em procedimento administrativo próprio, até porque a autoridade competente informa não existir processo documental para a revogação;
- b) a afirmação de que foram identificados pontos de difícil compreensão nas normas e que merecem reelaboração não conta com uma única indicação de quais seriam e, especialmente, sua importância estrutural para fundamentar a revogação integral dos três atos normativos;
- c) a alegação de que a revogação não trouxe insegurança à sociedade, pela sobrevivência de portarias anteriores, não tem apoio no sistema jurídico brasileiro. As Portarias nº 16- DLog, de 2004, e nº 07- DLOG, de 2006, foram revogadas expressamente pelas Portarias COLOG 60 e 61, de 2020. Não há, no direito brasileiro, a figura da repristinação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §§ 1º e 3º), ou seja, a norma revogadora, uma vez invalidada, não tem o condão de ressuscitar a norma por ela revogada. Assim, a superveniente revogação das Portarias COLOG 46, 60 e 61 não produz o efeito referido pela autoridade; ao contrário, institui-se um vazio normativo, ainda mais grave do que o existente anteriormente.

Em razão desses elementos, a matéria demanda apuração mais profunda sob as perspectivas (i) da violação de direitos fundamentais, em razão do princípio da vedação ao retrocesso social e do impacto dessa revogação para a segurança dos cidadãos, (ii) do respeito aos princípios constitucionais administrativos (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), e (iii) de

eventual desvio de finalidade.”

Com base nas considerações acima externadas, a Sra. Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e o Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto, e diante da avaliação de que as Portarias COLOG n.º 46, 60 e 61, “eram absolutamente necessárias, pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais”, determinou-se o envio do procedimento à Procuradoria da República do Distrito Federal, em razão da existência do procedimento preparatório n.º 1.16.000.000951/2020-15 naquela unidade ministerial, “para continuidade da apuração em conjunto com a representação oriunda da Procuradoria Regional da República da 1.ª Região”.

Diante da gravidade da ocorrência e da importância da ora medida proposta para saná-la, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

DEPUTADO BETO PEREIRA
PSDB/MS

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas

Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

- I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;
- II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
- III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do

Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e

II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

.....
.....

PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os Dispositivos de Segurança,
Identificação e Marcação das Armas de Fogo
Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo aposto às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

V - MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VI - MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raias criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

VII - RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raias, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

VIII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

CAPÍTULO II ARMAS DE FOGO

Seção I Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

.....
.....

PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e
Cartuchos de Munição.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso

XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - **CARTUCHO DE MUNIÇÃO**: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - **CÓDIGO DE RASTREABILIDADE**: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - **EMBALAGEM**: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - **LOTE**: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado obter um desempenho uniforme.

V - **MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO**: codificação visível aposta às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - **MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO**: codificação visível aposta aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - **RASTREABILIDADE**: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

CAPÍTULO II MARCAÇÕES

Seção I Embalagens de Munição

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da

venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do aquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao

juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

.....

.....

PORTARIA Nº 16-D LOG, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso da delegação de competência constante da alínea “g” do inciso VII do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e as alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e ouvido o Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS CURADO
Chefe do Departamento Logístico

NORMA REGULADORA DA MARCAÇÃO DE EMBALAGENS E CARTUCHOS DE MUNIÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regular a marcação de embalagens e cartuchos de munição, em atendimento ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que a regulamentou.

CAPÍTULO II DO LOTE PADRÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 2º Fica estabelecido o lote padrão de comercialização, contendo 10.000 (dez mil) cartuchos de munição do mesmo tipo, na venda para pessoas jurídicas.

.....

PORTARIA Nº 7-D LOG., DE 28 DE ABRIL DE 2006

Aprova as Normas Reguladoras para Definição de Dispositivos de Segurança e Identificação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso da delegação de competência constante da alínea “g” do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, conforme previsto na alínea “c” do inciso III do art. 50 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e ouvido o Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras para Definição de Dispositivos de Segurança e Identificação das Armas de Fogo Fabricadas no País ou Importadas.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 14-D Log, de 20 de outubro de 2005.

NORMAS REGULADORAS PARA DEFINIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO FABRICADAS NO PAÍS, EXPORTADAS OU IMPORTADAS

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Estas normas têm por finalidade definir os dispositivos de segurança e identificação das armas de fogo produzidas no país, de forma as tender ao previsto na alínea “c” do inciso III do art. 50 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

**CAPÍTULO II
DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA**

Art. 2º Entende-se por dispositivo intrínseco de segurança de uma arma de fogo a peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma com essa finalidade específica.

Art. 3º Todas as armas de fogo fabricadas no país deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo acidental por queda, nas condições previstas em normas do Exército.

PORTARIA Nº 147 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato

de amônio.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; no inciso I do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019; na alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As definições, termos e expressões utilizados nesta portaria constam do anexo A.

Art. 3º O termo "explosivos" usado nesta portaria envolve também acessórios iniciadores e acessórios explosivos, exceto quando houver referência específica a esses produtos.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 182, DE 2020 (Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)

Susta os efeitos da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-156/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 17 de abril do corrente ano, o General de Exército Laerte de Souza Santos baixou a Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, com o objetivo de revogar as Portarias nº 46, 60 e 61, também do COLOG.

Tratar-se-ia de poder discricionário do Exército Brasileiro, não fosse a grave interferência do Presidente da República em âmbito de atuação exclusivo daquele órgão:



Jair M. Bolsonaro ✓ @jai... · 17/04/2020 ✓

- ATIRADORES e COLECIONADORES:

- Determinei a revogação das Portarias COLOG Nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos.

7.291

8.101

53,5K



Raquel Branquinho, Procuradora da República, em ofício enviado ao chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal para abertura de investigação, sintetiza a atuação ilícita do Presidente da República:

“Ao assim agir, ou seja, ao impedir a edição de normas compatíveis ao ordenamento constitucional e que são necessárias para o exercício da atividade desempenhada pelo Comando do Exército, o Sr. Presidente da República viola a Constituição Federal, na medida em que impede a proteção eficiente de um bem relevante e imprescindível aos cidadãos

brasileiros, que é a segurança pública, e possibilita mecanismos de fuga às regras de controle da utilização de armas e munições”

Em despacho no procedimento administrativo n. 1.00.000.007689/2020-08 do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, assinada pelos Procuradores Deborah Duprat e Marlon Weichert, apontam-se ainda mais efeitos nocivos à sociedade:

"Com efeito, as Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020, preenchem lacuna na regulamentação do rastreamento de produtos controlados pelo Exército – PCE e na implementação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército. Esses atos eram de acentuada relevância para a concretização da Lei nº 10.826/2003 e seus regulamentos. **Em especial, com tais atos normativos finalmente foram adotadas medidas mais seguras para a identificação e marcação de armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições.**

[...]

O vértice mais saliente dessa questão se encontra na **redução da capacidade do Poder Público de prevenir e evitar que poderoso arsenal de armas de uso restrito e permitido, inclusive fuzis de grande poder destrutivo, possa ser adquirido legalmente e terminar sendo transferido para organizações criminosas e milícias.**

[...]

As Portarias COLOG nº 46, 60 e 61, como já afirmado, eram absolutamente necessárias pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais."
Grifo nosso.

Nota-se, portanto, que o Presidente da República extrapolou as competências que lhe são constitucionalmente atribuídas, colocando em risco a segurança da população e fortalecendo a atuação de milícias e facções criminosas.

Diante desse contexto, de rigor a sustação da revogação levada a efeito pela Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército.

Conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das sessões, 29 de abril de 2020.

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

- I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;
- II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
- III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e

II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

.....

PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os Dispositivos de Segurança,
 Identificação e Marcação das Armas de Fogo
 Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo apostado às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

V - MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VI - MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raias criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

VII - RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raias, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

VIII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

CAPÍTULO II ARMAS DE FOGO

Seção I Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

.....
.....

PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e
Cartuchos de Munição.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - **CARTUCHO DE MUNIÇÃO**: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - **CÓDIGO DE RASTREABILIDADE**: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - **EMBALAGEM**: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - **LOTE**: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado obter um desempenho uniforme.

V - **MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO**: codificação visível aposta às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - **MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO**: codificação visível aposta aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - **RASTREABILIDADE**: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

CAPÍTULO II MARCAÇÕES

Seção I Embalagens de Munição

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do aquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO